



Cláusula Décima Primeira - Da Extinção - "O contrato ora firmado poderá ser extinto a qualquer tempo, sem direito a indenizações, verificadas quaisquer das hipóteses no inciso III, do art. 11, da Lei nº 20.918/00", entre FRANKCILAINE ROSA XAVIER, brasileira, inscrita no CPF nº 863.206.882-20 e RG nº 1825980-4 SSP/MT, residente e domiciliada na Rua 32, Qd.115 Lt.05, nº487 Setor Vila Pai Eterno- Trindade - Goiás, e esta Secretaria de Estado da Retomada, sito nesta capital, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.992.607/0001-05.

CRISTIANO GOMES DE ARAÚJO
Superintendente de Gestão Integrada

CÉSAR AUGUSTO DE SOTKEVICIENE MOURA
Secretário de Estado

Testemunha 1 - Reila Barbosa de Castro Lopes
Testemunha 2 - Lucyanna Marcella Melo de Oliveira

FRANKCILAINE ROSA XAVIER
Ciente

Goiânia, 04 de janeiro de 2023.
Protocolo 350991

AUTARQUIAS

Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA

Instrução

Normativa nº 1/2023

Prorroga, em caráter excepcional, o calendário de semeadura para a cultura da soja, na safra 2022-23, para alguns municípios goianos.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais com fundamento no art. 50 c/c art. 56, inciso III da Lei nº 20.491/2019, e pelo art. 26 do Regulamento da Agrodefesa, aprovado pelo Decreto 9.550, de 08/11/2019, e ainda, a Lei estadual nº 14.645, de 30 de dezembro de 2003, que altera a Lei estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e tendo em vista o disposto na Lei estadual nº 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, e ainda;

Considerando a importância socioeconômica da cultura da soja para o Estado de Goiás;

Considerando a Instrução Normativa nº 02, de 18 de abril de 2022, que estabelece o calendário de semeadura para a cultura da soja em todo estado de Goiás, de 25 de setembro a 31 de dezembro de cada ano;

Considerando a baixa precipitação pluviométrica nos meses de outubro e novembro na Região do Vale do Araguaia, confirmada pelos dados coletados pelo Centro de Informações Meteorológicas e Hidrológicas de Goiás (Cimehgo), que ocasionou dificuldade na conclusão do plantio dentro da janela determinada pela Instrução Normativa 02/2022 da Agrodefesa;

Considerando a solicitação da Associação dos Produtores de Soja e Milho de Goiás (Aprosoja-GO) para a prorrogação da janela de semeadura neste ano safra 2022- 23, conforme Processo SEI nº 202200066015525, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 15 de janeiro de 2023 o calendário de semeadura para a cultura da soja, na safra 2022-23, para os seguintes municípios: Caiapônia, Doverlândia, Bom Jardim de Goiás, Piranhas, Iporã, Jussara, Itapirapuã, Aruanã, Araguapaz, Arenópolis, Diorama, Montes Claros de Goiás, Baliza, Santa Fé de Goiás, Matrinchã, Mozarlândia, Crixás, Nova Crixás, Mundo Novo, Uirapuru, São Miguel do Araguaia, Bonópolis, Novo Planalto e Aragarças.

Parágrafo único. Ficam proibidos a semeadura e o cultivo de soja em sucessão à soja, na mesma área e no mesmo ano agrícola.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade do cadastramento eletrônico das lavouras de soja, no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás (Sidago) junto à página eletrônica da Agrodefesa (www.agrodefesa.go.gov.br), até no máximo 15 dias após o término do calendário de semeadura.

Parágrafo único. O cadastramento eletrônico das lavouras de soja após o término do prazo estabelecido no caput ou a falta de pagamento da taxa correspondente serão considerados descumprimentos desta normativa.

Art. 3º A presente Instrução Normativa terá vigência, em caráter excepcional, somente para safra 2022-23, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra norma que discipline a matéria.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ÉSSADO NETO

Protocolo 351000

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

EXTRATO DO ATO DE JULGAMENTO Nº 96/2022 - GOINFRA/PR

Processo SEI/GO Nº 201900036010223 - Despacho (de julgamento) nº 96/2022-PR (000034102295) - Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação da Portaria nº 285/2019-GOINFRA (9244155), visando a apuração de supostas infrações funcionais cometidas pelo ex-servidor 'comissionado' José Marcos de Freitas Musse, em razão de irregularidades relacionadas à construção do Aeródromo de Mambai-GO, consoante aos indícios apontados na fase de Sindicância, tramitada nos autos SEI nº 201900036004682. Destarte, diante dos elementos de prova acostado aos autos, conclusões e sugestão formulada no Relatório Final nº 1/2022-PR-GECOR-CPAD (000026494198), Parecer nº 22/2022 - PR-PROSET-CAS (000026898891), com base no inciso XXX do artigo 303, c/c artigos 313 e 315 da Lei estadual nº 10.460/1988, observável na data do fato, considerando a limitação de 30 (trinta) dias para casos de culpabilidade, mais benéfica ao acusado, prevista na Lei estadual nº 20.756/2020, ante a gravidade da conduta, acolho o Relatório Final em julgamento, convalido os atos praticados pela comissão com base no artigo 55 da Lei estadual nº 13.800/2001, e DECIDO: I - Fixar a pena de Suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, ao processado José Marcos de Freitas Musse, pela prática da transgressão disciplinar tipificada no inciso XXX do artigo 303 da Lei estadual nº 10.460/1988, em atenção ao disposto no art. 236, §3º, II, da Lei Estadual nº 20.756/2020, em razão do acusado ter tomado conhecimento das irregularidades relativas à obra de construção do Aeroporto de Mambai-GO e não ter formalizado procedimento visando eventual paralisação da obra, adequação da medição, responsabilização da empresa ou servidor (es) envolvido (s), comunicação formal à Presidência da Agência, à CGE/GO e/ou ao TCE/GO, agindo com negligência; deixando porém de aplicá-la considerando ser esta inexequível, uma vez que inócuo seus efeitos, tendo em vista o desligamento do Acusado da Administração, ocorrido no ano de 2017. II - Aplicar, porém, de acordo com a razoabilidade e previsão legal, como efeito da decisão condenatória, a INABILITAÇÃO do empregado público para promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelo prazo de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, a partir da data de publicação desta decisão, com base no art. 319, II, da Lei estadual nº 10.460/1988. III - Encaminhar os autos à Gerência de Correição desta Agência para providenciar publicação de extrato do Ato de Julgamento no Diário Oficial do Estado de Goiás. IV - O retorno dos autos à PR-GECOR-CPAD para que a comissão realize o registro no SISPA/CGE, identificação da Presidente da Comissão - § 1º do artigo 240 da Lei estadual nº 20.756/2020, e, tratando-se de acusado revel: intimação da Defensora Dativa quanto o teor do julgamento; após trânsito em julgado, juntada de certidão e conclusão; V - Encaminhar o presente Ato de Julgamento para a DGI e GI-GEDEP para conhecimento, possíveis anotações em dossiê assentado no arquivo desta Agência, registro no Rh-Net; VI - Envio dos autos à PR-GESEG para oficiar a SEAD do inteiro teor desta decisão, para anotações e registros pertinentes. Documento assinado eletronicamente por Pedro Henrique Ramos Sales - Presidente à época, em 19/12/2022.

Protocolo 351092